

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.006142/92-15  
Recurso nº. : 14.202  
Matéria : IRPF – Ex.: 1990  
Recorrente : ANTÔNIO ALBERTO HORTÊNCIO DE ALCÂNTARA  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 25 de setembro de 1998  
Acórdão nº. : 106-10.454

**IRPF - EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros serão de 1% ao ano ou fração, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO ALBERTO HORTÊNCIO DE ALCÂNTARA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

  
ccs

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.006142/92-15  
Acórdão nº. : 106-10.454  
Recurso nº. : 14.202  
Recorrente : ANTÔNIO ALBERTO HORTÊNCIO DE ALCÂNTARA

**RELATÓRIO**

Foi expedido contra ANTÔNIO ALBERTO HORTÊNCIO DE ALCÂNTARA, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, AVISO DE COBRANÇA relativo ao Imposto de Renda apurado em sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1.990/89, recolhido em valor menor do que o declarado.

Por não se conformar, o Contribuinte impugnou a cobrança às fls. 01, informando ser indevido o crédito exigido, pois havia apresentado Declaração Retificadora (fls. 27) e que os valores consignados na declaração inicial não espelhavam a realidade.

Através da Informação N. 006 (fls. 45), o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Manaus/AM não acolheu a Declaração Retificadora por ter expirado o prazo para sua apresentação, esclarecendo que o Contribuinte apurou um imposto a pagar no valor equivalente a 77.883,74 BTN e acabou recolhendo essa quantia em cruzeiros, sem fazer a conversão. Foi recolhida a importância de CR\$ 77.883,74, quando o correto seria CR\$ 3.250.400,00, pois o valor da BTN era, então, CR\$ 41,7340.

Determinou-se a cobrança da diferença apurada, solicitando-se a realização de diligência para verificar qual a atividade principal exercida pelo Interessado, que havia informado em suas declarações de 1.989 e 1.991 ser Comandante de Embarcação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.006142/92-15  
Acórdão nº. : 106-10.454

Às fls. 140, o Contribuinte contesta o resultado da diligência efetuada, afirmando que sua real fonte de renda advém da pecuária, uma vez que seu barco é utilizado apenas para transportar gado de sua propriedade, requerendo revisão de sua declaração por ter ocorrido evidente erro de fato.

A autoridade monocrática acatou parcialmente as ponderações do Impugnante e proferiu a Decisão N. 108/96, de fls. 178, cuja ementa leio em sessão.

Afirma o julgador de primeiro grau que acata a Declaração Retificadora e determina a cobrança da diferença do Imposto de Renda recolhido a menor, correspondendo a 20.595,96 BTN, exonerando o Contribuinte do pagamento do valor equivalente a 55.020,21 BTN.

O Interessado retoma ao processo protocolizando, tempestivamente, às fls. 188, Recurso dirigido a este Conselho, onde se insurge, tão-somente, com a cobrança da TRD. Argumenta ter recolhido a diferença do Imposto de Renda acrescida da multa, afirmando **"ser incabível a pretensão da Receita Federal no sentido de cobrar juros acrescidos da Taxa Referencial Diária."**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.006142/92-15  
Acórdão nº. : 106-10.454

**VOTO**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente, nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo proceder em parte o inconformismo do Apelante, de vez que houve, de fato, a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) durante todo o período.

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, deve, contudo, ser excluída a cobrança da mencionada Taxa no período anterior a 01 de agosto de 1.991, quando os juros serão de 1% ao mês ou fração.

Assim, em face de tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para a exclusão da TRD no período acima referido.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.006142/92-15  
Acórdão nº. : 106-10.454

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27.4.1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL